

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025  
(à MPV 1323/2025)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 3º .....**

**.....**  
**Parágrafo único.** No caso de reincidência, as penalidades serão contabilizadas em dobro.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A previsão de que, em caso de reincidência, as penalidades sejam contabilizadas em dobro tem por finalidade reforçar o caráter preventivo e dissuasório da norma, desestimulando a repetição de condutas ilícitas. A reincidência demonstra maior grau de reprovabilidade e resistência ao cumprimento das regras, justificando, assim, uma sanção mais severa.

A medida também assegura isonomia material, ao tratar de forma diferenciada quem insiste em descumprir a lei, sem penalizar da mesma maneira aqueles que cometem infração isolada. Dessa forma, a regra contribui para a efetividade das políticas públicas, a proteção dos recursos naturais e o fortalecimento da responsabilidade no exercício da atividade pesqueira.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Sidney Leite  
(PSD - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447569900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



\* C D 2 5 5 4 4 7 5 6 9 9 0 0 \*